



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 21/2020

PROCESSO nº: 71000.034775/2019-45

DATA DA SESSÃO: 31/03/2020

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENO

TIPO DE AUDIÊNCIA: RECURSO

RELATOR(A): DANIELLE ZANGRANDO

MEMBROS: Tatiana Nunes, Eduardo de Rose, Martinho Miranda,
Guilherme Faria e Daniel Barbosa

MODALIDADE: NADO ARTÍSTICO

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: *Furosemide/ Substância especificada*

EMENTA: não provimento do recurso da atleta e da ABCD. Mantenho suspensão de 12 meses a iniciar na data da coleta.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação da relatora, pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos pela Defesa e da ABCD, mantendo, por completo, a decisão recorrida.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Assinado eletronicamente

DANIELLE ZANGRANDO

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO interposto pela atleta [...] em face da decisão da Terceira Câmara deste Tribunal, que por UNANIMIDADE, baseado no artigo 93, II, do Código Brasileiro de Antidopagem c/c art. 101, I da mesma legislação determinou uma suspensão de 12 (doze) meses.

Em 19/06/2019, a atleta [...] da modalidade nado artístico foi submetida a controle de dopagem fora de competição em um treinamento do Time Brasil no Rio de Janeiro. A atleta não declarou o uso da substância no Formulário de Controle de Dopagem, apenas o uso das medicações Azitromicina, Loratadina, Nimesulida, Acetilcisteína, Dipirona, Diprogenta.

De acordo com a defesa a possibilidade da presença da substância proibida – **furosemide considerada especificada proibida dentro e fora de competição**. *Seria pela ingestão do produto DESINCHAR, que devido a inchaço ocasionado por período pré-menstrual. A atleta teria sido orientada pela nutricionista do seu Clube e do Comitê Olímpico do Brasil a utilização do produto DESINCHÁ em sachê para diluir em água fervente, porém o produto utilizado pela atleta foi o DESINCHAR em cápsulas (Produto esse de consumo usual da mãe da atleta, por se tratar segundo ela ser 100% natural e por conta disso foi indicado pela mesma a ingeri-lo), acreditando ser o mesmo que o chá com nome comercial 'Desinchá'.*

A atleta não solicitou a abertura da amostra B, nem o pacote completo de documentação laboratorial da amostra A.

[...] foi suspensa preventivamente do Campeonato [...] em 14 de julho de 2019, ficou também de fora do subsequente Pan-americano e vem cumprindo desde então suspensão voluntária comunicada em 17 de julho de 2017 até o final do procedimento disciplinar (artigo 114, parágrafo 9º, do CBA);

Porém em audiência Especial foi solicitado a revogação da suspensão preventiva, com o objetivo de permitir que a atleta participasse da qualificatória olímpica e após a referida competição a atleta se comprometeria a retornar à suspensão até o trâmite final do presente feito.

Na mesma audiência, a defesa fez entrega a ABCD do produto chamado "DESINCHAR" lacrado com a finalidade de ser submetido a análise junto ao LBCD para comprovar a presença da substância proibida "furosemida".

Alegou a defesa da probabilidade de "produto contaminado" (conforme laudo que acostou), por se tratar de "substância especificada", considerando ainda, a impossibilidade de julgamento do feito e apresentação de provas de que forma a substância proibida entrou no corpo da atleta, baixíssimo grau de culpa sob a alegação de consumo de eventual produto contaminado por furosemida: (i) fora de competição, (ii) um produto anunciado como 100% natural, (iii) de uso orientado publicamente pela mesma nutricionista que atende ao Comitê Olímpico do Brasil, (iv) em modalidade sem divisão por peso.

Em 11/10/2019 o pedido da defesa foi aceito por UNANIMIDADE e com a revogação da suspensão preventiva [...] assegurou a vaga olímpica para os Jogos

de Tokyo 2020 e no dia 02/12/2019 retornou ao período de suspensão preventiva.

Quanto a análise do material entregue na audiência especial, o LAUDO da LBCD (6307569) de 10/12/19 informar que no material do produto 'Desinchar' apresentado não foi detectada nenhuma substância proibida. Já o laudo do laboratório contratado pela defesa para a análise do produto, Laboratório da Faculdade de Medicina do ABC- São Paulo (não credenciado pela WADA) , afirma a presença de furosemida na análise de amostra do produto DESINCHAR.

A Procuradoria ofereceu denúncia contra a atleta baseada no artigo 93, I solicitando a pena de quatro anos de ineligibilidade.

A 3ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, decidiu por UNANIMIDADE de votos, em suspender por 12(doze) meses a atleta [...], em face do Resultado Analítico Adverso pela presença da substância proibida Furosemida na amostra de urina coletada em exame realizado fora de competição em 19/06/2019, com alegação de provável produto contaminado não provado, decisão fundamentada no art. 93, II combinado com art. 101, I todos do CBA.

A ABCD propôs Recurso para que seja reformada a decisão da 3ª Câmara do TJD-AD para adequar a sanção da atleta [...], não lhe aplicando qualquer redução prevista no Art. 101 do CBA, alegando que a atleta não conseguiu demonstrar como a substância proibida entrou em seu corpo e que a mesma possuía plenas condições para adotar comportamento mais diligente em relação aos seus deveres e obrigações como atleta de alto rendimento.

O recurso da atleta requer que seja reconhecido que a atleta jamais agiu com culpa ou negligência significativa solicitando a sanção para uma advertência ou no máximo 8 meses de suspensão. E numa eventual pena requer que seja mantida a detração da suspensão iniciando o seu cômputo desde a data da coleta.

O processo foi distribuído para minha relatoria bem como marcado o julgamento para 31 de março de 2020.

VOTOS

Por parte da ABCD não vislumbro a existência de intencionalidade para vantagens no desporto como também para mascarar a utilização de outras substâncias proibidas.

É uma modalidade que não necessita de perda de peso para participação em competições e mesmo sendo uma substância especificada ela foi ingerida fora de competição. Ela foi negligente ao consumir outro produto que foi indicado pela nutricionista do Clube. Por conta disso acredito em um grau de negligência mediano.

Diante de todo o contexto dos autos, conheço dos recursos para negar provimento da ABCD, aceitar parcialmente da defesa sendo assim mantendo, na sua totalidade, a suspensão determinada pela Terceira Câmara.

É como voto, sob censura de meus pares.

DECISÃO

Desta forma, mantenho a decisão da 3ª Câmara para que seja aplicada a atleta [...] a penalidade de suspensão pelo período de **12 (doze) meses, com início da sanção a partir da data da coleta da amostra, isto é, no do dia 19.06.2019, decisão fundamentada no art. 93, II combinado com art. 101, I todos do CBA** com todas as consequências previstas, incluindo-se o confisco de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir desta data, bem como aplicável, a suspensão de bolsa.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Danielle Zangrado, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 01/04/2020, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **7333393** e o código CRC **FE83956D**.
